

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 450/74

PARECER CEE Nº 1053/74

Aprovado por Deliberação

Em 02 / 05 / 74

INTERESSADA - TÂNIA WILMA ABRÃO

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO :

1º A aluna TÂNIA WILMA ABRÃO cursou, em 1971, a segunda série do antigo curso ginásial (6ª série do ensino de primeiro grau) no Colégio Santana, então pertencente ao sistema federal de ensino e ora sob a jurisdição da 8ª DESN. A aluna foi reprovada na 2ª série, uma vez que não atingiu, em quatro matérias, a média 6, que era o mínimo exigido pelo Regimento Interno do estabelecimento.

2º Não se conformando com a reprovação de sua filha, o pai da aluna recorre da decisão do colégio, alegando várias irregularidades (fls. 2 e 3).

3º Cuidadas averiguações realizadas, no colégio mostraram que eram infundadas as alegações contidas na petição do pai da aluna (fls. 7 e 17).

4º No dia 22 de junho de 1972, o processo recebeu o seguinte despacho do Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal:

"acolho o parecer de fls. 14 da 8ª DESN da Capital.

Indefiro à vista das informações". (fls. 18)

5º A aluna, apesar de sua reprovação em 1972, matriculou-se indevidamente na 3ª série (atual 7ª série) do Ginásio Santa Gema e nessa série continuou, mesmo depois do despacho do Sr. Coordenador. A aluna foi promovida para a 8ª série, depois de aprovada em exames de segunda época nas disciplinas Matemática e Inglês. O colégio solicitou, depois, a convalidação da matrícula da aluna (Processo SE 14.741).

6º Em visita realizada ao Ginásio Santa Gema, em setembro de 1973, o Sr. Inspetor verificou que a aluna se transferiu em maio de 1973 para o I.E.E. ALBINO CÉSAR, na 8ª série.

7º O Sr. Delegado da 8ª DESN, em seu parecer, sintetizou o assunto da seguinte maneira:

"Ha três aspectos a considerar

1- O documento de fls. 16 (pb. D.O. 27/06/72) co-

PROCESSO CEE N ° 4 5 0 / 7 4 Parecer CEE n ° 1 0 5 3 / 7 4

nhecido, mas não acatado pelo estabelecimento e pelo pai, pois a aluna continuou matriculada no Ginásio Santa Gema, na 7ª série, em 1972, contrariando o Regimento do Ginásio Santana (fls. 12) onde fora reprovada, o Regimento do Ginásio Santa Gema (Processo. 14.741/72, fls. 2 artigo 72 do Regimento anexo) e o despacho CEBN acima (fls. 16).

- 2- A transferência da aluna, em 1973, para a 6ª série do I.E.E ALBINO CÉSAR (6ª DESN), com documento não visado pela 8ª DESN.
- 3- O Processo nº 14.741/72 DREGSP não julgado ainda".

8º No dia 07 de novembro, o Sr. Chefe de Gabinete do Sr. Secretário da Educação encaminhou o processo ao I.E.E. ALBINO CÉSAR da Capital, para anular a matrícula da aluna na 8ª série", o que foi feito no dia 06 de dezembro de 1973, conforme comunicação do Sr. Diretor do estabelecimento (fls. 31 e 34).

9º O pai da aluna, em ofício dirigido ao Sr. Secretario da Educação, depois de várias considerações, solicita o encaminhamento do processo a este Conselho para a convalidação da matrícula de sua filha na 8ª série e conseqüente regularização de sua vida escolar. Esse ofício está redigido em termos bem diferentes daqueles que se encontra no ofício de 05 de janeiro de 1972. Diz o pai da aluna:

"Ainda apresento a V. Excia. minha excusa por qualquer coisa que eu possa ter escrito e que esteja apenso ou escrito naquele processo..." (fls.43).

10º À vista da solicitação do pai da aluna, o processo voltou ao Gabinete do Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal que, no dia 10 de dezembro, autorizou, "ad referendum" do Colendo Conselho Estadual de Educação, a aluna TÂNIA VILMA ABRÃO a realizar os exames da 8ª série no I.E.E. ALBINO CÉSAR desta Capital, e encaminhou posteriormente o processo a este CEE para a regularização da vida escolar da aluna.

APRECIÇÃO :

- 1) Mais uma vez este CEE se encontra diante de um fato consumado.
- 2) O processo teve uma tramitação turbulenta e se encerrou com o pedido de excusas do pai da aluna.
- 3) Antes da apresentação de nossa, conclusão, queremos salientar alguns pontos que devem ficar bem claros.
 - a) O Colégio Santana tinha o direito de estabelecer a nota 6 como necessária para a aprovação de seus alunos. Isto constava de seu regimento que foi devidamente aprovado (Cap. 82 art. 79). O referido colégio agiu bem quando colocou na ficha de sua aluna expressão "reprovada".
 - b) O Colégio Santa Gema agiu mal quando recebeu a aluna reprovada na 2ª série, na série subsequente. Não poderia nem mesmo invocar o Parecer CFE 28/64, porque em seu regimento consta o seguinte:

"o aluno reprovado em um estabelecimento não pode, na mesma época, ser submetido ao critério de julgamento do outro estabelecimento" (art. 72).
 - c) O IEE ALBINO CÉSAR agiu mal ao receber na 8ª série uma aluna que não tinha a sua vida escolar regularizada e cujos documentos não tinham sido visados pela 8ª DESN.

CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto e considerando:

- a) que o processo teve uma tramitação demorada, o que permitiu que a aluna prosseguisse irregularmente seus estudos;
- b) que a antiga Inspeção Seccional do MEC em São Paulo, considerando que alguns estabelecimentos davam errônea interpretação ao Parecer CFE 28/

PROCESSO CEE Nº 450/74

PARECER CEE Nº 1053/74

64, convalidava casos dessa natureza (Parecer nº 10049/70 Inspeção Seccional do MEC);

- c) que a aluna acompanhou com aproveitamento suficiente as séries subsequentes,

nosso parecer e no sentido de que este CEE convalide a matrícula da aluna na 8ª série do I.E.E. ALBINO CÉSAR, em 1973, ficando assim sua vida escolar inteiramente regularizada. Cópia deste parecer deverá ser enviada à Secretaria da Educação, para as providências cabíveis em relação aos estabelecimentos responsáveis pelas irregularidades na vida escolar da aluna.

Esse o nosso parecer s.m.j

São Paulo, 26 de abril de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1974

a) Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA
Presidente em exercício